



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2006, DE 2025

Acrescenta o §1º-A ao art. 147-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que prevê como causa de aumento de pena o afastamento da vítima do local de trabalho.

**Autora:** Deputada ROSANGELA MORO

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

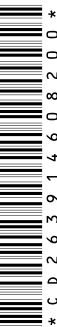
O Projeto de Lei nº 2.006, de 2025, de autoria da Deputada Rosangela Moro, tem por objeto a alteração do art. 147-A do Código Penal, para prever o aumento da pena em 1/3 (um terço) quando, em razão do crime de perseguição (stalking), a vítima for afastada de seu local de trabalho.

Em sua justificativa, a autora destaca que o crime de perseguição caracteriza-se pela conduta reiterada de vigiar, perseguir ou molestar determinada pessoa, restringindo-lhe a liberdade física ou afetando-lhe a integridade psicológica, mediante qualquer meio, inclusive digital. Ressalta que tais práticas, em diversas situações, culminam no afastamento da vítima de seu ambiente laboral, ocasionando prejuízos significativos em múltiplas dimensões de sua vida.

A proposição foi encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e seu regime de tramitação é Ordinário nos termos do Art. 151, III do mesmo diploma e a proposição está sujeita a apreciação de plenário.

Ao final do prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





## **II - VOTO DA RELATORA**

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.006, de 2025.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal, destacam-se três aspectos centrais a serem observados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para a deflagração do processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada, à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob tais parâmetros, verifica-se que a matéria se insere no âmbito do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece competir privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. Assim, sendo o Código Penal norma federal, sua alteração ocorre mediante lei ordinária federal, cuja iniciativa legislativa, como regra geral, é concorrente, podendo ser exercida por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 61, caput, da Constituição Federal.

A análise da juridicidade compreende a verificação da compatibilidade da matéria com o ordenamento jurídico vigente, sua coerência sistemática e aderência ao regime jurídico penal federal. No caso vertente, a inclusão de parágrafo ao art. 147-A do Código Penal, a fim de prever causa especial de aumento de pena quando a conduta delitiva resultar no afastamento da vítima de seu local de trabalho, observa plenamente os parâmetros da juridicidade, porquanto encontra respaldo na Constituição Federal e se harmoniza com o sistema penal brasileiro.

Destaca-se que a proposição é coerente com a estrutura do Direito Penal e com o regime de agravantes e causas de aumento de pena, uma vez que o ordenamento já contempla, de forma sistemática, majorações vinculadas às circunstâncias fáticas do delito, especialmente quando ampliam o sofrimento da vítima, ampliam a repercussão social da conduta ou afetam direitos fundamentais correlatos.

O bem jurídico tutelado pelo art. 147-A — a liberdade individual — é diretamente afetado quando a perseguição gera consequências concretas que atingem o direito ao trabalho (art. 6º da Constituição), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a liberdade profissional (art. 5º, XIII). O afastamento da vítima do ambiente laboral evidencia agravamento da





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

vulnerabilidade e reforça a necessidade de resposta penal qualificada. Assim, a causa de aumento proposta preserva a coerência material da norma e reforça sua aderência aos valores constitucionais.

No que se refere à técnica legislativa, observa-se que a proposição segue, em grande medida, os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina a elaboração, a redação e a alteração das leis. Contudo, identifica-se vício formal relativo à numeração do dispositivo acrescido. O projeto propõe a inclusão do “§1º-A” no art. 147-A do Código Penal. Todavia, conforme os arts. 7º e 11 da LC nº 95/1998, a numeração dos dispositivos deve observar ordem lógica, sequencial e uniforme, evitando subdivisões que rompam a progressão numérica quando já existirem parágrafos estruturados.

Assim, a criação de um “§1º-A” geraria quebra indevida na sequência normativa, razão pela qual se recomenda que o dispositivo seja renumerado como §4º, preservando a coerência, a progressividade e a técnica legislativa adequada. A redação a ser proposta em emenda saneadora deverá ser a seguinte:

“§4º A pena é aumentada em até metade, nos termos do §1º, acrescida de 1/3 (um terço) se, em razão do crime, a vítima for afastada de seu local de trabalho. ”

Tal ajuste corrige integralmente a impropriedade formal, sem interferência no mérito da proposição, caracterizando-se como mera emenda de redação, plenamente admissível nos termos do RICD.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.006, de 2025, com a emenda modificativa anexa.

Sala da Comissão, em maio, de 2026.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADA FEDERAL  
PP/RO



